

**De:** Comissão 5ª - COFMA XIII  
**Enviado:** quarta-feira, 29 de março de 2017 16:07  
**Para:** DAPLEN Correio  
**Cc:** DAC Correio; João Rafael Silva  
**Assunto:** PJI 235/XIII/1.ª - redação final  
**Anexos:** dec...-XIII(TF PJI 235)-Tributação privilegiada.doc; Informação de redação final PJI 235-XIII-1ª (BE).docx

Encarrega-nos a Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final da iniciativa referida em assunto, a qual foi fixada sem votos contra em reunião da Comissão de 20 de dezembro, tendo sido aceites as sugestões constantes da Informação n.º 35/DAPLEN/2017.

Acresce que, por lapso nosso, não constava do texto final, no artigo 63.º-A da LGT (artigo 2.º do Decreto), a redação correta, que é a seguinte:

*“A Autoridade Tributária e Aduaneira fica obrigada a publicar anualmente, no seu sítio de internet, o valor total anual das transferências e envio de fundos, bem como o motivo da transferência, quando tenham como **destinatários países**, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável”.*

Esta foi a redação aprovada na reunião da COFMA e confirmada hoje, em sede de fixação de redação final.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO**  
**DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO**

**Informação n.º 35 / DAPLEN / 2017**

**23 de março**

**Assunto – Redação final** relativo ao seguinte projeto de lei:

**Obriga à publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada.**

**Projeto de Lei n.º 235/XIII/1.ª (BE)**

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final do texto final relativo ao Projeto de Lei n.º 235/XIII/1.ª (BE), aprovado em votação final global a 10 de março de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título do projeto de decreto**

Considerando que o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, sugere-se:

**Onde se lê:** “Obriga à publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada”

**Deve ler-se:** “**Determina a** publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada, **alterando a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro**”

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

**No corpo**

Tendo em conta que a Lei Geral Tributária foi aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e em face da terminologia utilizada nos artigos 63.º-A e 64.º-B da Lei Geral Tributária, sugere-se:

**Onde se lê:** “(...) aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, obrigando a (...) regime de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis e aumentando as obrigações de reporte de informação sobre esta matéria no Relatório de Combate à Fraude e à Evasão Fiscais apresentado anualmente (...)”

**Deve ler-se:** “(...) aprovada **em anexo** ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, obrigando à (...) regime de tributação privilegiada mais **favorável** e aumentando as obrigações de reporte de informação sobre esta matéria no relatório **sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, apresentado** anualmente (...)”

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**No proémio**

Tendo em conta que a Lei Geral Tributária foi aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, sugere-se:

**Onde se lê:** “(...) aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro”

**Deve ler-se:** “(...) aprovada **em anexo ao** Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária**  
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**No n.º 3**

De modo a evitar o uso de expressões em língua estrangeira que podem substituídos por palavras em português, sugere-se:

**Onde se lê:** “(...) no seu *site de internet*”

**Deve ler-se:** “(...) no seu **sítio na Internet**”

**Artigo 3.º do projeto de decreto**

**No corpo**

Tendo em conta a formulação mais habitual nas normas de regulamentação, sugere-se:

**Onde se lê:** “O Ministério das Finanças define, em sede de regulamentação própria, os termos de aplicação da presente lei no prazo de três meses a partir da data da sua publicação.”

**Deve ler-se:** “**O Governo**, através do Ministério das Finanças, **regulamenta** a presente lei no prazo de três meses **a contar da** data da sua publicação”

**Artigo 4.º do projeto de decreto**

**No corpo**

Tendo em consideração a redação mais usual nas normas de início de vigência, sugere-se:

**Onde se lê:** “A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.”

**Deve ler-se:** “A presente lei entra em vigor no dia seguinte **ao da** sua publicação.”

*Nota:*

Não sugerimos a indicação, nos locais próprios, do número de ordem de alteração à Lei Geral Tributária, nem a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, para salvaguardar a necessária segurança jurídica da informação constante nos diplomas legais, à



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO**  
**DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO**

semelhança do que sucedeu nas últimas leis da Assembleia da República que alteraram a Lei Geral Tributária (cfr. as Leis n.ºs 13/2016, de 23 de maio, 82-E/2014, de 31 de dezembro, ou 55-A/2012, de 29 de outubro, para além das leis que aprovam Orçamentos do Estado).

À consideração superior,

O assessor parlamentar

(Rafael Silva)

## **DECRETO N.º      /XIII**

**Determina a publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada, alterando a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede à alteração da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, obrigando à publicação dos dados referentes às transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável e aumentando as obrigações de reporte de informação sobre esta matéria no relatório sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais, apresentado anualmente pelo Governo à Assembleia da República.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração à Lei Geral Tributária**

Os artigos 63.º-A e 64.º-B da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 63.º-A

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- A Autoridade Tributária e Aduaneira fica obrigada a publicar anualmente, no seu **sítio na Internet**, o valor total anual das transferências e envio de fundos, bem como o motivo da transferência, por categoria de operação e de acordo com a respetiva tipologia, quando tenham como destinatários cada um dos países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável.
- 4- (Anterior n.º 3).
- 5- (Anterior n.º 4).
- 6- (Anterior n.º 5).
- 7- (Anterior n.º 6).
- 8- (Anterior n.º 7).
- 9- (Anterior n.º 8).

Artigo 64.º-B

[...]

- 1- .....
- 2- .....:
  - a) .....;
  - b) .....;
  - c) .....;

d) A evolução dos montantes de transferências e envio de fundos quando tenham como destinatários países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada mais favorável, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º-A, bem como os resultados da ação da inspeção tributária, da justiça tributária, de outras áreas da Autoridade Tributária e Aduaneira e de outras entidades que colaboram no combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras relativamente a esta matéria, designadamente quanto a número de inspeções realizadas, divergências detetadas, correções à matéria coletável, liquidação de imposto correspondente e remessa ao Ministério Público.”

### **Artigo 3.º**

#### **Regulamentação**

O Governo, através do Ministério das Finanças, regulamenta a presente lei no prazo de três meses a contar da data da sua publicação.

### **Artigo 4.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 10 de março de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)